

Tempo de trabalho
Tempo de “localização”
Trabalho suplementar

- I – O tempo de trabalho corresponde ao período em que o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções (art. 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 73/98 de 10.11).
- II – Se o trabalhador permanece no local de trabalho e está disponível para trabalhar, esse período de tempo deve considerar-se como tempo de trabalho; se o trabalhador permanece fora do seu local de trabalho, podendo ainda que de forma limitada, gerir os seus interesses e desenvolver actividades à margem da relação laboral, apesar de se encontrar disponível para trabalhar para esta, esse período de tempo não pode em regra considerar-se tempo de trabalho.
- III – Não pode entender-se como tempo de trabalho o chamado “tempo de localização”, ou seja, aquele em que o trabalhador não tinha que estar presente fisicamente na empresa, mas apenas contactável e disponível, podendo encontrar-se na sua residência ou em qualquer outro local da sua escolha e interesse, desde que lhe permitisse o referido contacto.
- IV – Assim, não é de considerar tempo de trabalho o período em que o trabalhador não está a conduzir o veículo que lhe está distribuído como motorista, apenas se encontrando contactável e disponível, sendo certo que a ré pagava ao autor uma “ajuda de custo” diária fixa por esta disponibilidade, conforme com ele acordara antes da admissão ao serviço.

02-11-2004

Recurso n.º 340/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Transferência de trabalhador
Rescisão pelo trabalhador
Prejuízo sério
Ónus da prova

- I - É de concluir que contém uma ordem de transferência do local de trabalho, dirigida ao trabalhador, a carta que lhe foi remetida pela entidade empregadora, onde afirma categórica e definitivamente que irá abandonar o complexo industrial que ocupa, que não prescinde da prestação de trabalho por parte do trabalhador nas novas instalações e que a transferência dos vários postos de trabalho ocorrerá a partir do próximo mês de Julho, a par da circunstância de ter dito ao trabalhador que não aceitava alterar uma vírgula ao teor das propostas e que, após as férias que terminariam no final de Agosto, já recomençaria a trabalhar nas novas instalações.
- II - Enquanto em caso de mudança individual de trabalhador, por força do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, ao trabalhador cabe provar a existência de *prejuízo sério* para efeitos do art. 24.º, da LCT, resultante da ordem de transferência, em caso de transferência colectiva, a lei presume esse *prejuízo sério*, competindo à entidade empregadora ilidir essa presunção.
- III - A determinação do *prejuízo sério* deve ser aferida em função das circunstâncias concretas do caso, devendo estas assumir um peso significativo na vida do trabalhador, por produzirem uma alteração substancial do seu plano de vida, não podendo consistir em mero incómodo ou transtorno suportáveis.
- IV – Verifica-se *prejuízo sério* para a trabalhadora com a mudança do local de trabalho, provando-se o seguinte quadro de facto: a A. sofre de neurose e depressão nervosa, situação que se agravou com a expectativa da mudança de local de trabalho; a transferência de local de trabalho aumentaria em não menos de 70 minutos por dia o tempo de deslocação para o emprego; o aumento do tempo de viagem, a diminuição do descanso e a alteração dos hábitos implicados pela mudança eram adequados a agravar o seu estado de saúde; é previsível que com a mudança a A. passasse a sentir grande pres-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

são nervosa; a A. sofre de cálculos renais e a trepidação normal da camioneta é adequada a causar-lhe dores lombares e o neurocirurgião desaconselhou-lhe a mudança.

- V – Neste quadro, não obsta ao reconhecimento do direito de rescindir o contrato individual de trabalho com justa causa o facto de a A., cerca de três anos antes, e quando estava pendente um processo de recuperação de empresa da sua então entidade patronal, ter assinado uma “declaração de acordo” em que consta que em caso de eventual transferência de local de trabalho para outro concelho, a ré suportaria as despesas da transferência.

02-11-2004

Recurso n.º 2260/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Professor de natação
--

- I – A demonstração da existência da subordinação jurídica caracterizadora do contrato de trabalho pode assentar na prova directa de factos demonstrativos da prestação da actividade sob as ordens, direcção e fiscalização de outrem ou na prova de indícios de subordinação jurídica que criem a convicção segura de que se está perante um contrato de trabalho.
- II – Na medida em que a pretensão do autor assente na verificação de um contrato individual de trabalho, cabe-lhe o ónus de alegar e provar os factos de que se possa concluir pela existência do mesmo – art. 342º, n.º 1 do CC.
- III – Existindo contrato escrito denominado de prestação de serviços, pode o prestador de trabalho demonstrar que esse “*nomen iuris*” não corresponde à realidade face ao comportamento das partes na execução do contrato e ao enquadramento em que o mesmo se desenvolve.
- IV – As prestações recíprocas acordadas entre um professor de natação e uma empresa que tem uma escola de natação – que, no essencial, se reconduzem à obrigação de o professor ministrar aulas e treinos e colaborar em festivais e eventos organizados pelo réu, no quadro de actividades da escola, mediante a retribuição acordada, fixada em função das horas/aulas efectivas dispendidas nessas actividades – são compatíveis com a existência de um contrato individual de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços, sendo as partes livres de se socorrerem de uma ou outra figura (art. 405.º do CC).
- V – Os indícios de subordinação jurídica não podem ser valorados de forma atomística, antes devendo efectuar-se um juízo global em ordem a convencer, ou não, da existência de subordinação jurídica do prestador de trabalho em relação à entidade a quem o presta.
- VI – Não são elucidativos da subordinação jurídica os factos de serem anotadas as horas de entrada e de saída do professor, bem como as faltas às horas programadas, num contexto em que tal anotação era indispensável para o apuramento das quantias a que o professor tinha direito (pois era pago à hora/aula) e se o professor não tinha que dar justificação para as suas faltas.
- VII – Não reflectem, só por si, uma manifestação dos poderes de direcção e autoridade característicos do contrato de trabalho, tendo a ver com o direito da R. de exigir uma certa conformação ou qualidade no resultado (aulas) que constituía o objecto do contrato, os factos de, o professor receber do coordenador técnico da R. chamadas de atenção e orientações a nível pedagógico, acatar as directivas deste quanto ao número de alunos, níveis de preparação, utilização de equipamentos, instalações e regras administrativas e avisar o coordenador quando não podia dar alguma aula prevista.
- VIII – Celebrando as partes um contrato escrito que denominaram de prestação de serviços, cujas cláusulas se ajustam a este tipo contratual, e não provando o A. factos suficientemente reveladores de que se verificasse uma situação de subordinação jurídica do A. em relação à R., não pode afirmar-se a existência de um contrato de trabalho.

02-11-2004

Recurso n.º 2845/04 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Valor da causa
Admissibilidade de recurso

Proposta uma acção em 07-03-2002, atribuindo-lhe o autor o valor de €14.963,94, que ficou definitivamente fixado com a sentença (art. 315.º, n.º 3 do CPC), e não se verificando nenhuma das situações previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 678.º do CPC, o recurso de revista não é admissível por não ter a acção valor superior à alçada do tribunal da Relação, que é precisamente de €14.963,94 (art. 24.º, n.º 1 da LOFTJ na redacção do art. 3.º do anexo ao DL n.º 323/2001 de 17-12, em vigor à data da propositura da acção).

02-11-2004
Recurso n.º 604/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Rescisão pelo trabalhador
Local de trabalho
Vendedor
Comissões

- I – Como excepção ao princípio da inamovibilidade do trabalhador consagrado no art. 21.º, al. e) da LCT, a entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não lhe causar prejuízo sério.
- II – O prejuízo sério deve ser apreciado de acordo com o parâmetro da boa fé no cumprimento do contrato e não corresponde a uma realidade actual, pois que é das consequências esperadas da mudança que se trata.
- III – Os interesses patrimoniais sérios cuja lesão desencadeia o direito de o trabalhador rescindir com justa causa o contrato individual de trabalho nos termos do art. 35.º, n.º 1 al. e) da LCCT terão que assumir uma expressão patrimonial relevante, o que só face às circunstâncias concretas, e sempre com alguma margem de discricionariedade, pode ser avaliado.
- IV – Rescinde o contrato individual de trabalho com justa causa o trabalhador vendedor que foi transferido da zona de Coimbra, onde estava inserido com o seu núcleo familiar e tinha o seu projecto de vida, para a zona de Lisboa, atento o aumento significativo do tempo gasto com a deslocação para o novo local de trabalho, e que viu reduzida grande parte da sua zona de actividade, com a previsível diminuição das comissões que representavam uma parcela substancial da sua retribuição.

02-11-2004
Recurso n.º 607/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso

- I – Não se verificando nenhuma das situações previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 678.º do CPC, o recurso de revista não é admissível, se à acção, proposta em 14-02-2002, tiver sido atribuído, pelo autor, o valor de €14.963,94, seguido, entre parêntesis, do valor de Esc. 3.000.001\$00 e aquele valor não tiver sido impugnado pelo réu nem alterado pelo juiz.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – Com efeito, ainda que se entendesse que o valor a levar em conta era o valor expressos em escudos [uma vez que, quando a acção foi proposta, ambas as moedas (escudo e euro) estavam, em circulação], sempre teríamos de concluir pela inadmissibilidade do recurso, dado que o valor da alçada dos tribunais da Relação já não era de Esc. 3.000.000\$00, mas sim de € 14.963,94 (art. 24.º, n.º 1 da LOFTJ – Lei n.º 3/99 de 13/01 -, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 323/2001 de 17/12).
- III – Tal facto implicaria que tivéssemos que converter em euros o valor expresso em escudos, sendo certo que dessa conversão resultaria, exactamente, por força do arredondamento legal, o valor de € 14.963,94.
- IV – O facto de o recurso ter sido admitido na Relação e o facto de o relator, no Supremo, ter referido, no exame preliminar, que nada obstava ao seu conhecimento, não impedem que o Supremo, colegialmente, decida não tomar conhecimento do recurso, pois, como é sabido, o despacho proferido no tribunal recorrido não vincula o tribunal superior (art. 687º, n.º 4 do CPC) e o despacho do relator não forma caso julgado quanto à admissibilidade do recurso (art. 672.º, *in fine*, do mesmo código).

02-11-2004

Recurso n.º 2607/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Agravo em segunda instância
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Incompetência absoluta
Preterição do tribunal arbitral

- I – O despacho admissor do recurso não vincula o tribunal superior e o exame preliminar do relator não forma caso julgado quanto à regularidade e admissibilidade do recurso (arts. 687.º, n.º 4, 708.º, n.º 1 e 672.º do CPC).
- II – A regra é a de que não é admissível recurso do acórdão da Relação proferido em matéria processual sobre decisão da 1ª instância, exceptuando o caso de o recurso se destinar a uniformizar jurisprudência, caso este em que impende sobre o agravante o ónus de indicar, no requerimento de interposição, o fundamento específico da impugnação (art. 687.º, n.º 1, do CPC).
- III – A incompetência absoluta é uma excepção dilatória de conhecimento officioso que provém da infracção das regras da competência internacional legal (não convencional) e da competência interna (material e em razão da hierarquia) – arts. 101.º, 102.º e 494.º, al. a) do CPC.
- IV – A excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral prevista na al. j) do art. 494.º do CPC não é de conhecimento officioso no caso da preterição do tribunal arbitral voluntário, assentando no facto de se ter proposto a acção com violação da cláusula compromissória convencional entre as partes (art. 495.º, *in fine* do CPC).
- V – Centrando-se a questão a decidir na apreciação da excepção dilatória prevista na al. j) do art. 494.º, nunca o fundamento do recurso se poderia enquadrar no n.º 2 do art. 678º - violação das regras da competência em razão da matéria.

02-11-2004

Recurso n.º 2270/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Retribuição
Tratamento mais favorável
Ónus da prova

- I – É admissível que, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, se proceda à alteração da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva, desde que da mesma resulte um regime mais favorável ao trabalhador (arts. 12.º, 13.º e 21.º da LCT e 14.º, n.º 1 da LRCT).
- II – Compete à entidade patronal a prova de que o sistema remuneratório que estabeleceu é mais vantajoso para os seus trabalhadores motoristas de transporte internacional de mercadorias do que o resultante do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no BTE, 1ª série, n.º 9 de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1ª série, n.º 16 de 29 de Abril de 1982.
- III – Desconhecendo-se qual o montante que a entidade patronal se vinculou a pagar e pagou ao trabalhador sob a rubrica “ajudas de custo/estrangeiro” em relação às refeições, ao trabalho prestado em sábados, domingos e feriados no estrangeiro, não se pode afirmar a maior favorabilidade e há que concluir pela nulidade da alteração da estrutura remuneratória, o que acarreta a condenação da entidade patronal a pagar ao trabalhador as quantias devidas com base nas cláusulas 41.ª, n.º 1 e 47.ª-A, a) do CCT, a que serão deduzidas as importâncias recebidas pelo A. sob aquela rubrica, relegando-se para execução de sentença o apuramento do montante devido.
- IV – Para que se verifique o direito à retribuição compensatória pelo não gozo do descanso compensatório (cláusulas 20.ª, n.º 3 e 41.ª do CCT), é necessário que o autor prove ter prestado trabalho em sábados, domingos e feriados no estrangeiro e, ainda, que trabalhou nos dias em que deveria descansar (após os sábados, domingos e feriados passados no estrangeiro e no dia antes da viagem).
- V – A gravidade e consequências da falta de pagamento da retribuição, para efeitos de justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho pelo trabalhador nos termos do art. 35.º, n.º 1, als. a) e e) e n.º 4 da LCCT, reveste-se de efeito diferente na manutenção do contrato consoante se trate de um trabalhador que aufera apenas uma quantia próxima do salário mínimo nacional, ou que aufera uma quantia substancialmente superior, ou, ainda, conforme se trate da falta de pagamento da totalidade, ou quase totalidade da retribuição, ou de uma importância reduzida da mesma.
- VI – Não integra justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho o não pagamento de diferenças salariais pouco significativas e o não pagamento das refeições, sábados, domingos e feriados passados no estrangeiro segundo o esquema remuneratório do CCT, se o trabalhador acordou com o sistema remuneratório praticado e nunca reclamou ou manifestou qualquer discordância junto da entidade patronal em relação ao que quer que fosse referente à relação laboral que com ela mantinha.

10-11-2004

Recurso n.º 2945/03 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Pedido genérico
Trabalho suplementar
Factos constitutivos
Despacho de aperfeiçoamento
Absolvição do pedido

- I – O pedido é genérico ou ilíquido, por contraposição ao pedido específico ou líquido, quando é indeterminado o seu quantitativo.
- II – O autor só pode fazer uso da forma genérica nos casos previstos no art. 471º do CPC, os quais se reportam a situações em que o autor, embora dispondo já dos elementos necessários para fazer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

reconhecer judicialmente certo direito, não está ainda habilitado a indicar aquilo que o réu deve ser obrigado, em concreto, a prestar-lhe.

- III – Deve a R. ser absolvida do pedido genérico formulado pelo autor de condenação no pagamento “do trabalho suplementar prestado aos fins de semana (sábados e domingos) e feriados” em que trabalhou “com juros de mora vencidos e vincendos, a liquidar em execução de sentença, caso não seja antes liquidado”, por falta de alegação de factos necessários ao reconhecimento do direito reclamado, se o autor não respondeu ao convite do juiz a proceder à concretização do que invocara no art. 62.º da petição inicial (“Porém, atendendo ao elevado número de dias referentes aos últimos dez anos e à variação anual das retribuições, não lhe é possível efectuar a liquidação na presente petição, o que relega para fase mais adiantada dos autos ou para execução de sentença”), indicando nomeadamente a data do início do trabalho suplementar, os dias e horas em que o prestou, as retribuições auferidas, o esclarecimento sobre se o trabalho ocorreu com o conhecimento e sem oposição da entidade patronal.
- IV – Não se trata apenas de situação em que o autor, dispondo de todos os elementos para formular um pedido específico, envereda pelo pedido genérico, infringindo a lei processual, mas antes, e fundamentalmente, de omissão de factos constitutivos do direito reclamado.

10-11-2004

Recurso n.º 2518/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Requerimento executivo
Indeferimento liminar
Pressupostos
Transacção
Contribuições para a Segurança Social
IRS
Pagamento em prestações
Vencimento da dívida

- I – Como resulta das alíneas a) e c) do n.º1 do art.º 811º-A do CPC (na anterior redacção), só há lugar a indeferimento liminar se os fundamentos ali previstos (falta ou insuficiência do título, inexistência dos factos constitutivos, ou inexistência dos factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda) forem *manifestos*.
- II - Executando-se a dívida com fundamento em que a executada efectuou as “prestações”, não pelo valor acordado (€2000,00, líquido), mas pelo valor obtido após dedução do IRS e das contribuições para a segurança social, não pode concluir-se ser *manifesto* que a executada podia fazer tais deduções, se aquele “valor líquido” era susceptível de ser interpretado (teoria da impressão do declaratório) no sentido de “livre de quaisquer encargos, incluindo aquele imposto e esta contribuição”.
- III - Por outro lado, a entender-se, como faz o acórdão recorrido, que a executada estava obrigada a pagar ao exequente aquela importância, sem as apontadas deduções, ou seja, a efectuar prestações mensais no montante de € 2.000,00, não é manifesto que, ao pagar apenas, mensalmente, € 1.553,87, a executada estivesse a cumprir *pontualmente* a obrigação.
- IV - Logo, estando vencidas as duas primeiras prestações, à data da instauração da execução, o exequente teria direito a executar (pelo menos) a diferença entre o montante devido e o montante que lhe foi pago.
- V - Por outro lado, mesmo que se entendesse que o vencimento antecipado das restantes prestações estava dependente de interpelação, como defende uma certa corrente, nem assim se justificaria o indeferimento liminar do requerimento executivo, com fundamento em falta de interpelação, face ao disposto no art.º 804º do CPC (na redacção anterior, do seguinte teor: «quando a inexigibilidade derive apenas da falta de interpelação a obrigação considera-se vencida com a citação do executado») e no art.º 810º-3 do CPC (que prevê a possibilidade de ser executada uma obrigação, em par-

te exigível e em parte inexigível, em termos semelhantes ao que acontece com a execução de uma obrigação só parcialmente líquida).

10-11-2004

Recurso n.º 2608/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Acção especial emergente de acidente de trabalho
Intervenção de terceiros
Empreitada
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Competência dos Tribunais do Trabalho
Violação de regras de segurança

- I - No âmbito do processo especial emergente de acidente de trabalho, o incidente de intervenção de terceiros regulado de modo “*sui generis*” nos arts. 130º e 132º do CPT de 1981 destina-se a possibilitar a intervenção na acção de todos aqueles que, de acordo com a LAT, podem ser eventualmente responsabilizados pelo pagamento das prestações na mesma previstas, o que permite que se mantenham em juízo, com legitimidade processual, pessoas que podem vir a ser absolvidas do pedido por serem terceiros relativamente à relação jurídica material que é objecto da acção.
- II - A competência dos Tribunais do Trabalho nas acções especiais emergentes de acidente de trabalho restringe-se ao reconhecimento dos pressupostos dos direitos estabelecidos na lei especial reparadora dos acidentes de trabalho que o autor invoca na petição inicial e à determinação, e subsequente condenação, da entidade responsável pela reparação, nos termos em que aquela lei especial perspectiva a obrigação reparadora.
- III - Ainda que a responsabilidade pela observância das condições de segurança num determinado local incumba, além da entidade patronal, a alguém que não é parte no contrato de trabalho que o sinistrado executa (que responderá por tal perante as entidades fiscalizadoras competentes ou até em face da entidade patronal, na sede própria), continua a ser a entidade patronal - que paga a remuneração e exerce o seu poder de autoridade sobre o trabalhador -, a responsável directa perante este por determinar a execução da prestação laboral em local onde não foram previamente cumpridas as prescrições legais sobre higiene e segurança no trabalho.
- IV - Esta entidade terceira em relação ao contrato funciona perante o trabalhador como “*representante*” da entidade patronal nos termos e para os efeitos da Base XVII da Lei nº 2.127, pois foi a entidade patronal que determinou a execução da prestação laboral sob a direcção de terceiro na obra ou actividade em que se deu o acidente, sujeitando o sinistrado ao modo como na mesma são, ou não, cumpridas por aquele as prescrições legais de higiene e segurança, e exercendo deste modo o seu poder de autoridade sobre o trabalhador a quem remunera periodicamente.
- V - Nesta situação se encontram o empreiteiro, o coordenador da obra em matéria de segurança e saúde, a empresa utilizadora, ou o cessionário, no caso de cedência ocasional de trabalhadores, que não são entidade patronal do sinistrado mas têm uma especial relação com a entidade patronal e com o próprio sinistrado, especial relação esta que implica uma certa ingerência no âmbito da relação autoridade/subordinação inerente ao contrato de trabalho que vincula a entidade patronal e o trabalhador.
- VI - Deve-se a violação de regras de segurança na construção civil por parte do empreiteiro, do coordenador da obra em matéria de segurança e saúde e da entidade patronal (subempreiteiro) que ordenou a prestação de trabalho naquelas condições, o acidente que se deu quando o sinistrado se encontrava a tirar o alinhamento para o assentamento de tijolo na placa do 1º piso de um prédio em construção e se desequilibrou, caindo de uma altura de cerca de 4 metros e vindo a estatelar-se no solo, em momento em que estavam ainda a ser instalados os guarda-corpos na placa e não havia cintos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

segurança - arts. 3º, 8º e 9º do DL n.º 155/95 de 01.07, 150º do RSTCC, 11º da Portaria n.º 101/96 de 03.04, DL n.º 348/93 de 1 de Outubro, arts. 4º e 8º do DL n.º 441/91 de 14 de Setembro.

17-11-2004

Recurso n.º 524/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha (vencido)

Mário Pereira

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Despedimento sem justa causa

Dever de lealdade

BRISA

- I – A justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento culposos do trabalhador; a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho; a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- II - O dever de lealdade do trabalhador para com a entidade patronal tem um traço subjectivo traduzido na estreita permanência e confiança da relação entre as partes, sendo necessário que a conduta do trabalhador não seja, em si mesmo, susceptível de abalar e destruir essa confiança, e um traço objectivo traduzido na necessidade de adequação do comportamento do trabalhador à realidade do interesse do empregador.
- III - Desempenhando o autor, ao serviço da ré, concessionária de auto-estradas, as funções de operador de posto de portagem e verificando-se que entre 01 e 10 de Agosto de 2000 foram pagas por 25 vezes as taxas de portagens na cabina do A. com um cartão multibanco utilizado abusivamente - pagamentos esses efectuados sempre no mesmo sentido de trânsito, com uma frequência anormalmente elevada (num dia foram efectuados 7 pagamentos) e com intervalos de tempo muito curtos (cerca de 4 minutos) -, não pode concluir-se que o A. tinha conhecimento e deu a sua anuência à utilização abusiva do cartão multibanco para pagamento das portagens, se no exercício das suas funções não podia proceder à identificação de nenhum utente das auto-estradas, quando lhe era apresentado um cartão multibanco como meio de pagamento de taxas de portagens, não podia averiguar se o apresentante era ou não o seu titular e se o utente que não fosse titular do cartão multibanco o utilizava com a autorização e conhecimento daquele, apenas podendo recusar o pagamento de taxas de portagem com cartão multibanco quando surgisse no sistema informático a indicação “cartão a capturar”, sendo certo que era ainda permitido que um utente pagasse a portagem com cartão multibanco, parasse um pouco à frente e voltasse à portagem para que a taxa de portagem devida por outro ou outros condutores que circulavam atrás dele fosse paga com o mesmo cartão.
- IV - Não se verificando o conhecimento e anuência do autor à utilização abusiva do cartão multibanco e não resultando dos factos provados qualquer comportamento culposos do mesmo autor, forçoso é concluir pela ilicitude do despedimento.

17-11-2004

Recurso n.º 1400/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Justa causa de despedimento

Dever de obediência

Dever de respeito

- I - À luz do disposto no art. 9.º da LCCT a existência de justa causa de despedimento pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) um comportamento culposos do trabalhador; b) a impossibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de subsistência da relação laboral entre o trabalhador e a entidade patronal; c) um nexo de causalidade entre aquele comportamento e essa impossibilidade.

- II - Configura justa causa de despedimento a conduta da trabalhadora que incorre em desobediência reiterada a ordens legítimas dadas pelos seus superiores hierárquicos, provoca repetidos conflitos com colegas de trabalho e superiores hierárquicos, e pratica, no âmbito da empresa, ameaças, violências físicas e injúrias, por si e através de familiares, sobre trabalhadores da empresa e superiores hierárquicos.

17-11-2004

Recurso n.º 1500/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>Acção emergente de doença profissional Admissibilidade de recurso Despacho sobre a admissão de recurso Sucumbência</p>

- I - Atribuído à causa o valor de €3.067,44 na sentença de 1ª instância, este valor deve considerar-se definitivamente fixado.
- II - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido em acção emergente de doença profissional com aquele valor (art. 678.º n.º 1 do CPC) por ser o mesmo inferior à alçada do Tribunal da Relação (art. 24.º, n.º 1 da LOFTJ com a redacção do art. 3.º do Anexo ao DL n.º 323/2001 de 17-12).
- III - O despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4 do CPC) e o despacho do relator neste tribunal é também provisório, não formando caso julgado por ser modificável em conferência, sob iniciativa do relator, dos seus adjuntos ou das próprias partes (arts. 700.º a 708.º do CPC, “*ex vi*” do art. 726.º do CPC).

17-11-2004

Recurso n.º 1741/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

<p>CTT Direito disciplinar Abuso de confiança Despedimento</p>
--

- I - Um funcionário oriundo dos anteriores quadros da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) e que transitou para os Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A. (CTT, S. A.), após a transformação daquela empresa em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, está sujeito ao regime disciplinar constante do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril.
- II - A cláusula geral do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar dos CTT, aprovado pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril, que condensa o critério de aplicação das medidas disciplinares expulsivas, é em tudo similar à do artigo 9.º, n.º 1, da LCCT, reconduzindo-se à ideia de impossibilidade de manutenção da relação laboral, pelo que não há uma alteração significativa dos vectores de valoração da medida da pena, caso se entenda que a um trabalhador oriundo dos CTT, E.P., que transitou para os CTT, S.A., é aplicável, não o regime laboral de direito privado, mas o regime disciplinar de direito público fixado naquela Portaria.
- III - Integra os elementos constitutivos do crime de abuso de confiança, susceptível de qualificação na alínea i) do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar constante da referida Portaria, incorren-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

do, por isso, em pena de despedimento, o trabalhador que se apropriava das importâncias de cobranças que realizava, retendo-as em proveito próprio, e efectuando a prestação de contas com valores de cobranças levadas a efeito posteriormente.

17-11-2004

Recurso n.º 1747/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Mário Pereira

Salreta Pereira

<p>Pensão de reforma Bancário Regime geral da Segurança Social Retribuição de referência</p>
--

- I – A cláusula 140.^a do ACTV para o sector bancário (publicado no BTE, 1ª série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1992) aplica-se aos trabalhadores bancários que deixaram de o ser antes de atingirem a situação de reforma.
- II – Nestas situações, o trabalhador terá direito a uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição no regime geral da Segurança Social ou noutro regime nacional mais favorável que lhe seja aplicável, ficando a cargo das instituições bancárias para que trabalhou, na respectiva proporção, o pagamento da diferença entre a pensão que lhe é paga pelo regime nacional e a pensão que teria direito a receber se o tempo de serviço no sector bancário tivesse sido considerado como tempo de inscrição naquele regime.
- III – No que concerne aos trabalhadores não inscritos em regimes nacionais, a retribuição de referência para o cálculo do complemento de reforma é a correspondente ao nível em que o trabalhador se encontrava colocado à data em que deixou de estar abrangido pelo regime do ACTV, devidamente actualizada segundo as regras deste.
- IV – Quanto aos trabalhadores inscritos em regimes nacionais, a retribuição de referência para o cálculo do complemento de reforma proporcional ao tempo de serviço prestado para a instituição bancária será a “*correspondente à do nível em que aquele (o trabalhador) se encontrava colocado à data em que deixou de estar abrangido pelo regime*” do ACTV, devidamente actualizada segundo as regras deste, caso a retribuição de referência tomada em consideração pelo regime nacional seja inferior aquela.
- V - No caso de a retribuição de referência tomada em consideração pelo regime nacional em que o trabalhador está inscrito ser superior à “*correspondente à do nível (...) actualizada*”, a retribuição de referência para o cálculo do complemento de reforma proporcional ao tempo de serviço prestado para a instituição bancária nos termos do ACTV será a que o regime nacional tomou em consideração.

17-11-2004

Recurso n.º 2267/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

<p>Abuso do direito Rescisão pelo trabalhador Subsídio de agente único</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Para aferir da legitimidade ou ilegitimidade do exercício de um direito, fornece a lei três conceitos: *boa fé, bons costumes* e o *fim social e económico do direito*.
- II - A manifestação mais clara do *abuso do direito* é a chamada conduta contraditória (*venire contra factum proprium*) em combinação com o princípio da tutela da confiança.
- III - A “*neutralização do direito*” é considerada, em geral, como uma modalidade especial da proibição do *venire contra factum proprium*.
- IV - Não constitui abuso de direito a rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador/motorista, com fundamento no não pagamento de parte do subsídio de agente único – situação que já não era inédita -, estando esse trabalhador ao serviço da entidade patronal há cerca de 27 anos e a 3 anos e três meses da reforma e ainda que haja manifesta desproporção entre o valor da indemnização (por antiguidade) e o montante em dívida e aquele subsídio tenha sido acordado por valor superior ao que resultaria da aplicação da respectiva CCT.

17-11-2004

Recurso n.º 2603/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho

TAP

Piloto de aviação

Avaliação para funções de comando

Nulidade da decisão

Acesso à categoria de comandante

Indemnização por danos não patrimoniais

- I – Nos termos do AE celebrado entre a TAP-Air Portugal e o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, o oficial piloto só é promovido à categoria de Comandante depois de ter obtido aproveitamento no curso de comando e subsequente estágio em linha.
- II – Por sua vez, só podem ser admitidos aquele curso os oficiais pilotos que sejam considerados aptos no processo prévio de avaliação para admissão à frequência daquele curso.
- III – A decisão proferida naquele processo de avaliação, quando negativa, tem de ser fundamentada.
- IV – Todavia, a eventual nulidade daquela decisão, por falta de fundamento, não determina automaticamente a sua substituição por outra de sinal contrário.
- V – Mesmo que se admita que o tribunal tem competência para decidir da aptidão do trabalhador para frequentar aquele curso, competia ao A. – piloto alegar e provar os factos necessários a concluir no sentido daquela aptidão.
- VI – Pedindo o A. que a R. fosse condenada a reconhecer-lhe a categoria de Comandante e a pagar-lhe as diferenças salariais respectivas e ainda determinada indemnização por danos não patrimoniais por ter sido considerado inapto no curso de avaliação para comando e não estando provado que o autor reunia os requisitos para ser admitido ao curso de comando, nem estando provado que ele teria obtido aproveitamento naquele curso, fica prejudicado o conhecimento da questão suscitada no recurso referente à eventual nulidade da decisão proferida no processo de avaliação por alegada falta de fundamentação da mesma.

17-11-2004

Recurso n.º 2712/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

**Competência internacional
Protocolo com a Frelimo**

- I – O Protocolo de Acordo celebrado em 14-04-1975, em Lourenço Marques, entre o Estado Português e a Frelimo, embora constitua uma convenção internacional válida, celebrada entre sujeitos de direito internacional, não vigora na ordem jurídica interna portuguesa como fonte de Direito Internacional, por não ter sido oficialmente publicado – arts. 8.º, n.º 2 e 119º da CRP.
- II – Valendo como acordo vinculativo, este Protocolo não pode ser invocado nos tribunais portugueses para sustentar a incompetência internacional destes, designadamente sobrepondo-se às regras de direito interno que estabelecem a competência dos tribunais portugueses em razão da nacionalidade.

24-11-2004

Recurso n.º 1904/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Salreta Pereira

**Regulamentação colectiva
Contrato de trabalho
Transporte internacional de mercado-
rias por estrada – TIR
Retribuição
Ampliação da matéria de facto**

- I - A regulamentação colectiva das relações de trabalho não pode ser afastada pelos contratos individuais de trabalho, salvo se estes estabelecerem condições mais favoráveis para os trabalhadores (art.s 13.º, n.º 1, da LCT e 14.º, n.º 1, da LRCT).
- II - A entidade patronal não pode alterar o sistema remuneratório previsto no CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, a não ser que a alteração seja mais favorável para o trabalhador – motorista.
- III - Tendo resultado provado que entre trabalhador e entidade patronal existiu um acordo que substituiu o sistema retributivo contemplado no aludido CCT, mediante o qual esta pagaria àquele uma determinada importância por quilómetro percorrido, englobando tal importância a remuneração devida e relativa à cl.ª 74.ª, n.º 7, trabalho nocturno e cl.ª 41.ª, e que, em função do esquema remuneratório previsto no referido CCT, durante o período de tempo em que prestou a sua actividade para a empresa, o trabalhador tinha a receber desta a quantia de 7.307.584\$00, mas ficando também apurado que durante esse tempo que trabalhou para a ré, esta pagou, àquele título, a quantia de 11.965.513\$00, deverá concluir-se que o acordo escrito celebrado entre A. e R. foi mais vantajoso para aquele.
- IV - A ampliação da matéria de facto prevista no n.º 3 do art. 729.º do CPC só pode ter lugar relativamente a factualidade alegada pelas partes

24-11-2004

Recurso n.º 918/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator) *

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Alçada do tribunal
Recurso
Inadmissibilidade

- I - O despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior, assim como o despacho do relator neste tribunal que admite o recurso é também provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, quer por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e das próprias partes.
- II - Por isso, ainda que a revista tenha sido admitida na 2.^a instância, e, preliminarmente, no STJ, não existe obstáculo legal a que seja proferido acórdão a julgar findo o recurso se, porventura, dele se não deva conhecer, por inadmissível.

24-11-2004
Recurso n.º 2604/04 - 4.^a Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais

- I - Não existe nulidade de acórdão por falta de fundamentação relativamente a uma pretensa alteração da matéria de facto, quando esta não envolve qualquer nova decisão, mas resulta antes de uma mera discrepância de numeração dos pontos de facto que foi atribuída pela Relação.
- II - O tribunal de revista não pode sindicar as presunções judiciais extraídas pela Relação quando a decisão de facto daí resultante se não encontre inquinada por qualquer dos vícios lógicos a que se refere o art. 729.º, n.º 3, do CPC.

24-11-2004
Recurso n.º 1759/04 - 4.^a Secção
Fernandes Cadilha (Relator) *
Mário Pereira
Salreta Pereira

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Créditos laborais
Prescrição

A retroacção dos efeitos da propositura da acção à data da entrada do pedido de apoio judiciário, nos termos previstos no art. 34.º, n.º 3, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, apenas opera quando o interessado tenha formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono, e não já um pedido de pagamento de honorários do patrono escolhido.

24-11-2004
Recurso n.º 1902/04 - 4.^a Secção
Fernandes Cadilha (Relator) *
Mário Pereira
Salreta Pereira

Administrador
Suspensão de contrato de trabalho
Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso

O trabalhador que tenha sido nomeado administrador, por deliberação da entidade empregadora, fica com o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do n.º 2 do art. 398.º do CSC, ainda que tenha mantido as funções que anteriormente desempenhava, pelo que não poderá exercer o direito de rescisão com fundamento na falta de pagamento pontual de retribuições, à luz do disposto na Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

24-11-2004

Recurso n.º 2164/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator) *

Mário Pereira

Salreta Pereira

Acidente de trabalho

Direito a pensão

Ascendente

- I - A atribuição do direito à pensão por acidente de trabalho mortal relativamente aos ascendentes do sinistrado, nos termos previstos no art. 20.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, não se basta com a demonstração de que o sinistrado contribuía regular e periodicamente para o seu sustento, sendo ainda necessário provar que aqueles careciam dessa contribuição.
- II - Do facto de os ascendentes viverem com o filho e de ser este o titular do contrato de arrendamento da casa de família e quem pagava as rendas, não pode extrair-se a conclusão de aqueles estavam dependentes do contributo do sinistrado, de modo a considerar que sem esse contributo não poderiam dispor de uma habitação condigna ou não poderiam prover às despesas correntes com a alimentação ou vestuário.
- III - A condenação como litigante de má fé nos termos previstos no art. 112.º, n.º 2, do CPT, tem subjacente o conceito típico de litigância de má fé, plasmado no art. 456.º do CPC, e pressupõe que a parte tenha “omitido factos relevantes para a decisão da causa”, “impedindo a descoberta da verdade”, e fazendo, assim, “um uso manifestamente reprovável do processo”.
- IV - Não incorre em litigância de má fé a seguradora que, não dispondo de elementos suficientes sobre determinada factualidade que poderia descaracterizar o acidente como acidente de trabalho, se recusa a tomar posição, na tentativa de conciliação, sobre a responsabilidade pelo acidente.

24-11-2004

Recurso n.º 2065/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator) *

Mário Pereira

Salreta Pereira

Caso julgado

Questão prejudicial

- I - Não tendo a R. impugnado a decisão da 1.ª instância que julgou ilícito o despedimento, por nulidade do processo disciplinar traduzida na falta de decisão escrita e fundamentada de despedimento, a mesma transitou em julgado.
- II - Essa decisão torna dispensável, por inútil, a apreciação da outra decisão, essa sim impugnada na revista, por ser por si só bastante para a condenação peticionada e proferida na acção.

24-11-2004

Recurso n.º 1004/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Contrato de trabalho a termo

Administração pública
Declaração de renovação
Declaração receptícia
Revogação

- I - Diferentemente do que se verifica no regime geral, quanto à renovação dos contratos de trabalho a termo previstos no art. 46.º da LCCT, na Administração Pública, ao abrigo dos DL n.º 427/89, de 07-12 e 218/98, de 17-07, para que se dê a renovação do contrato é necessária comunicação nesse sentido pelo empregador ao contratado.
- II - A declaração de renovação do contrato constitui uma declaração negocial recipianda ou receptícia, que tem um destinatário e reclama, por isso, para ser eficaz, que seja levada ao conhecimento do mesmo, não bastando para tal, a sua simples emissão.
- III - Embora a declaração de renovação do contrato de trabalho a termo certo, constitutivo da relação de emprego público, não revista a natureza de uma verdadeira e própria proposta contratual, não deixa de ser uma declaração negocial que se torna eficaz e, portanto, irrevogável, logo que chega ao poder do trabalhador-destinatário ou é dele conhecida, nos termos do art. 224.º, n.º 1, do CC.
- IV - Assim, tendo por carta datada de 5 de Abril de 2002, o réu comunicado à autora que o seu contrato que terminava a 14 de Maio de 2002, seria renovado, a posterior comunicação que foi feita à autora, por fax, em 13 de Maio de 2002, que não renovava o contrato, que caducaria nesse dia, assim revogando a comunicação de renovação, é ineficaz por essa comunicação só ter chegado ao conhecimento da autora em data posterior àquela em que ela recebeu, e teve conhecimento, da declaração de renovação.

24-11-2004

Recurso n.º 1755/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de
trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade

- I - A definição de falta grave e indesculpável implica um comportamento temerário, inútil e altamente reprovável, que não resulte de um contacto permanente e habitual do trabalhador com os perigos e riscos da sua profissão, e, para dar lugar à descaracterização do acidente, tem de ser causa exclusiva do mesmo, o que significa que não há descaracterização se houver culpa concorrente de terceiro ou da entidade patronal.
- II - O ónus da prova das circunstâncias descaracterizadoras do acidente cabe à entidade patronal ou respectiva seguradora, por se tratar de factos impeditivos da responsabilidade das mesmas (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - Mostra-se negligente a actuação do trabalhador, que não usava luvas de malha metálica (que a entidade patronal não colocou à sua disposição), nem sequer de cabedal, e cortava ripas de madeira, numa máquina com serra circular e com plaina rotativa de duas lâminas, com mais de 30 anos sem qualquer espécie de protecção ou mecanismos que impedissem o contacto directo do manobrador com os elementos cortantes daquela, e ao ficar entalada uma das ripas nas lâminas da plaina decidiu desencravá-la com a mão esquerda, introduzindo-a, para o efeito, entre as lâminas, sem cuidar previamente de desligar a máquina, tendo sofrido ao retirar a ripa, um corte na mão esquerda, com amputação traumática com esmagamento dos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dedos, provocado pelas lâminas da plaina.
- IV - Porém, da referida factualidade, e ainda tendo em conta que o autor era um trabalhador agrícola que, no exercício das suas funções, recorria ao apoio da máquina em causa quando tal se mostrava

necessário, utilizando-a no dia do acidente para cortar ripas destinadas a resguardar oliveiras, não é possível concluir pela culpa grave e indesculpável do autor.

- V - O facto de a entidade patronal manter ao serviço a máquina com serra circular, completamente obsoleta, com mais de 30 anos, sem qualquer protecção ou mecanismos que impedissem o contacto directo do manobrador com os seus elementos cortantes, traduz uma violação de regras de segurança contidas no art. 8.º, n.º 1 e 2, a), b) e m) e 3 do DL n.º 441/91, de 14-11, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 133/99, de 21-04.
- VI - Todavia, não se tendo apurado se a actuação do trabalhador/sinistrado, no sentido de desencravar a ripa, correspondeu ou não a uma decisão instintiva ou quase instintiva, não é possível concluir que a violação das regras de segurança por parte da entidade patronal, foi, em concreto, causal da ocorrência do acidente.

24-11-2004

Recurso n.º 2265/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Salreta Pereira

Paiva Gonçalves

Justa causa de despedimento Dever de zelo e diligência

Constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador, que exercia as funções de principal responsável pelos escritórios da ré, em Lisboa, com grande autonomia, ampla margem de manobra e numa base de grande confiança por parte da gerente, e que:

- apesar de em 1998 lhe ter sido determinado que pusesse termo a todas as relações comerciais e de crédito com determinada empresa, já em 1999 veio a conceder crédito à mesma;
- desde 1 de Março de 1998 apesar de estar autorizado a conceder crédito entre 500.000\$00 e 1.500.000\$00, ultrapassou aqueles limites, situando-se, a 4 de Fevereiro de 1999, em 3.303.283\$00 o valor do crédito vencido e não pago;
- não deu conhecimento à gerente da ré da recepção de uma liquidação oficiosa de IVA, no valor de 500.000\$00;
- Em Novembro de 1999, a Direcção Geral de Alfândegas levou a cabo uma acção inspectiva a uma empresa de que a ré era representante fiscal, nos escritórios desta, cujo objecto era actividade de importação daquela nos anos de 1997, 1998 e 1999, não tendo desse facto o autor informado a ré;
- em desrespeito pelos procedimentos em vigor na ré e no grupo internacional em que se inseria, uma factura que devia ser considerada litigiosa em 10 de Julho de 1999, só o foi em 19 de Agosto de 1999.

24-11-2004

Recurso n.º 2710/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Cooperativa

- I - Embora se possa sustentar que entre a cooperativa e os respectivos trabalhadores não se celebra qualquer contrato de trabalho assalariado, nem se analisam em relações patrimoniais de troca os vínculos que os ligam ou os vínculos que ligam os trabalhadores entre si, não sendo as referidas organizações mais que um instrumento ou expediente a que recorrem aqueles que pretendem cooperar entre si, com o seu trabalho, na produção em comum de bens e serviços, pelo que se torna mais adequado falar, em tais situações, em acordos de trabalho associado através dos quais os diversos membros se obrigam a contribuir com prestações de trabalho, participando cada um deles nos resul-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tados alcançados proporcionalmente à sua quota de contribuição, a jurisprudência inclina-se no sentido de que a qualidade de cooperador pode coexistir simultânea e autonomamente com a de trabalhador subordinado.

- II – Não configura a existência de um contrato de trabalho subordinado, a seguinte factualidade:
- o autor desempenhava as suas funções no monte da Herdade da Mesquita que integra património da ré;
 - o autor recebia determinada quantia mensal e desempenhava a sua actividade mediante fiscalização da ré;
 - entre os meses de Fevereiro e Abril o autor despendia 4 horas diárias nas suas tarefas;
 - entre os meses de Maio e Agosto o gado ficava em cercas, alimentando-se de pastagem natural e o trabalho do autor consistia em mudar o gado de uma cerca para a outra, no que despendia uma hora diariamente;
 - o autor vivia num monte e tinha a obrigação de tratar de 60 cabeças de gado bovino;
 - entre 1983 e 1998 a ré efectuou descontos para a Segurança Social, referentes ao autor.

24-11-2004

Recurso n.º 2847/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho Remissão abdicativa

Configura um contrato de remissão abdicativa o documento escrito, intitulado “Recibo/declaração”, subscrito pelo trabalhador após a cessação do contrato de trabalho, contendo a declaração de que recebeu as importâncias pecuniárias no mesmo mencionadas, de que se considera integralmente retribuído pelos serviços prestados e de que nada mais tem a receber ou reclamar a qualquer título.

24-11-2004

Recurso n.º 2846/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator) *

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Revisão de incapacidade Recidiva Prazo de caducidade

- I - A Base VIII, n.º 4, da anterior LAT (Lei n.º 2127, de 03-08-65), ao estabelecer que “Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento”, está a ficcionar que tal doença ou lesão é resultante ou consequência do próprio acidente de trabalho, conferindo-lhe o direito à reparação emergente desse mesmo acidente de trabalho.
- II - Tendo-se manifestado a lesão ou doença nova, referida em I, durante o tratamento da lesão ou doença resultante de acidente de trabalho, mas sendo apenas conhecida posteriormente à decisão final do processo de acidente de trabalho que fixou o grau de desvalorização, o instituto da revisão da pensão constitui o único meio legalmente previsto para atender à referida lesão ou doença nova.
- III - A revisão da pensão reveste a natureza jurídica de acto modificativo da pensão anteriormente fixada e ao se atender à lesão ou doença nova do sinistrado, está-se de igual modo a tratar da mesma incapacidade resultante do acidente de trabalho, embora agora em grau diferente.
- IV - Todavia, não pode proceder-se à revisão da pensão numa situação em que a pensão foi fixada em 06-12-90 e o sinistrado apresentou requerimento com vista à revisão da incapacidade em 04-06-02, uma vez que se mostra claramente ultrapassado o limite temporal de dez anos previsto para aquela (Base XXII, n.º 2, da LAT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

24-11-2004

Agravo n.º 2171/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Despacho sobre a admissão de recurso Sucumbência

- I - O despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4, do CPC, “ex vi” do art. 1.º, n.º 2, a), do CPT) e o despacho do relator no tribunal superior é também provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, quer por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e das próprias partes.
- II - O art. 79.º do CPT/99 veio consagrar no foro laboral o regime da sucumbência previsto no n.º 1 do art. 678.º do CPC.
- III - Assim, e à luz do disposto neste preceito legal, a admissibilidade de recurso pressupõe a verificação cumulativa de um duplo requisito: 1.º que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; 2.º que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- IV - Sendo a alçada do Tribunal da Relação de €14 963,94 (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 03/99, de 13 de Janeiro – LOFTJ), o valor atribuído à acção de €105 204,88, mas o montante da sucumbência de € 3 818,80, o recurso é legalmente inadmissível, pelo que dele se não pode conhecer.

24-11-2004

Agravo n.º 2609/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator) *

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Matéria de facto Prova gravada Recurso

- I - Mostra-se cumprido o ónus de especificação previsto no art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, quando a mesma é feita no corpo das alegações, limitando-se as conclusões a fazer uma remissão, expressa ou implícita, para essa especificação.
- II - Ainda que se entendesse de outro modo, a solução não seria a rejeição pura e simples do recurso.
- III - O princípio da direcção do processo pelo juiz (art. 265.º, n.º 2, do CPC) – que impõe que este supra deficiências bem mais graves do que esta – aconselharia a que houvesse um convite no sentido de ser colmatada a falta, sob pena de o agravo não ser conhecido, nesta parte.

24-11-2004

Agravo n.º 2392/04 - 4.ª Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)*

Sousa Peixoto

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho Prazo Processo urgente
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Mostra-se consagrada no art. 144.º, n.º 1 do CPC a regra da continuidade dos prazos processuais.
- II - Esta regra não é absoluta na medida em que a lei prevê a sua suspensão nas férias judiciais, o que acontecerá quando o prazo for inferior a 6 meses e não se trate de processo urgente.
- III - Tendo as acções emergentes de acidente de trabalho a natureza de processo urgente, o prazo de interposição da apelação não se suspende nas férias judiciais.
- IV - A redacção do art. 144.º, n.º 1 do CPC não permite que o respectivo normativo, integrado no seu contexto sistemático (disposições gerais) e à luz da sua *ratio*, seja interpretado no sentido de que a não suspensão do prazo nas férias, quando estão em causa processos urgentes ou prazos iguais ou superiores a 6 meses, só terá lugar até ser proferida decisão, na 1.ª instância.
- V - Tão pouco permite sustentar que a *natureza urgente* do processo decorra, não da classificação dada pela própria lei, mas da aplicação do critério do *dano irreparável*. (art. 143.º, n.º 2 do CPC).
- VI - As regras contidas nos art.s 143.º n.º 2 e 3 e 144.º n.º 1 contemplam realidades diferentes: enquanto o primeiro artigo dispõe sobre o momento da prática dos actos processuais – das partes, dos magistrados e da secretaria -, o segundo refere-se ao modo de contagem dos prazos estabelecidos por lei ou fixados pelo juiz.

24-11-2004

Agravo n.º 2851/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

**Transferência de trabalhador
Rescisão pelo trabalhador
Prejuízo sério
Ónus da prova**

- I - Constitui uma ordem de transferência do local de trabalho, dirigida à trabalhadora, a carta que lhe foi remetida pela entidade empregadora em Junho de 2000, na qual afirma que irá abandonar o complexo industrial que ocupa, que não prescinde da prestação do trabalho por parte da trabalhadora nas novas instalações e que a transferência ocorrerá a partir de Julho seguinte, aliada à circunstância de ter dito à trabalhadora que não aceitava alterar uma vírgula ao teor das duas propostas que lhe fez, referentes a essa transferência, e que a partir das férias que terminariam em Agosto, recomeçaria a trabalhar nas novas instalações.
- II - Nesta circunstância, o prazo para o exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho, inicia-se com o conhecimento, pela trabalhadora, dos factos determinantes do exercício desse direito, não sendo exigível impor à mesma que aguarde o momento de efectivação da transferência do local de trabalho para exercer aquele direito, com base nos factos de que já tinha prévio conhecimento.
- III - Assim, tendo a entidade empregadora comunicado à trabalhadora, por carta datada de 12-06-2000, a transferência do local de trabalho, que ocorreria nos meses de Julho seguinte, a rescisão do contrato efectuada por esta em 28-06-2000 é tempestiva.
- IV - Enquanto em caso de mudança individual de trabalhador, por força do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, ao trabalhador cabe provar a existência de *prejuízo sério* para efeitos do art. 24.º, da LCT, resultante da ordem de transferência, na situação de transferência colectiva, a lei presume esse *prejuízo sério*, competindo à entidade empregadora ilidir essa presunção.
- V - A determinação do *prejuízo sério* deve ser aferida em função das circunstâncias concretas do caso, devendo corresponder a interesses relevantes do trabalhador, designadamente de natureza pessoal, profissional, familiar e económica, não podendo consistir em mero incómodo ou transtorno suportáveis.

- VI - Verifica-se *prejuízo sério* para a trabalhadora na mudança do local de trabalho, na seguinte factualidade essencial:
- a trabalhadora tem 62 anos de idade;
 - para se deslocar para o trabalho levantava-se às 6.45 horas e saía de casa às 8.10 horas e caso aceitasse a mudança teria que se levantar às 5.20 horas e sair de casa às 7.00 horas;
 - não tem resistência física para aguentar uma alteração de horários, hábitos de vida, aumento de tempo em transporte e uma diminuição de descanso;
 - o esforço resultante da mudança era adequado a acelerar o seu envelhecimento, a enfraquecer o seu sistema de defesas naturais e a fragilizar o seu sistema nervoso;
 - a mudança foi-lhe medicamente desaconselhada, por poder agravar o seu estado depressivo, sendo que a simples expectativa da mudança a deixou abatida e com uma depressão.

02-12-2004

Revista n.º 1013/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Nulidade de acórdão
Remissão
Segredo profissional
Sigilo bancário
Dados pessoais
Processo disciplinar
Colisão de direitos
Acção de impugnação de despedimento
Justa causa de despedimento
Ónus da prova
Culpa
Inimputabilidade
Gerente bancário
Dever de lealdade
Dever de obediência
Dever de zelo e diligência**

- I - Proferido o acórdão da Relação por remissão nos termos do art. 713.º, n.º 5 do CPC, não pode considerar-se que o mesmo enferma de nulidade por omissão de pronúncia quanto às questões a que se reporta a remissão.

- II - Os dados relativos à situação económica de uma pessoa em poder de estabelecimentos bancários fazem parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade e à proibição de acesso aos dados pessoais informatizados de terceiros previstos nos arts. 26º, n.ºs 1 e 2 e 35º, n.ºs 1 e 4 da CRP.
- III - Não é violado o dever de segredo profissional previsto nos arts. 78º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 e no art. 17º da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro), com a análise, no âmbito do processo disciplinar instaurado pela instituição de crédito ao trabalhador bancário, da movimentação de contas bancárias constantes de ficheiros automatizados da instituição de crédito.
- IV - A sindicância interna dos actos praticados pelos agentes envolvidos na actividade bancária não implica a revelação externa de informações e é necessária ao correcto exercício da actividade em função da qual os sujeitos envolvidos comunicaram os dados à instituição bancária.
- V - É lícita a divulgação de factos protegidos pelo sigilo profissional quando haja autorização ou consentimento do seu titular - arts. 79º do Regime Geral aprovado pelo DL n.º 298/92 e 6º da Lei n.º 67/98.
- VI - É lícita a divulgação de dados pessoais pela instituição de crédito quando esta é necessária para o cumprimento de obrigação legal a que o responsável esteja sujeito - art. 6º da Lei n.º 67/98.
- VII - A fim de prosseguir a obrigação legal de dotar a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para realizar as suas actividades em condições apropriadas de qualidade e eficiência (art. 73º da Lei n.º 67/98), é lícito à instituição de crédito dar a conhecer ao tribunal os dados pessoais necessários para fazer a prova dos factos que invocou para fundamentar a justa causa de despedimento de um trabalhador gerente que desrespeitou os interesses que lhe estão confiados.
- VIII - O âmbito do direito ao segredo bancário, em si mesmo, não prejudica a sua consideração e ponderação no contexto da globalidade e unidade do sistema jurídico,
- vg. atendendo-se às regras vigentes em matéria de colisão de direitos.
- IX - É indispensável o conhecimento e valoração de factos em que o trabalhador teve intervenção, protegidos pelo segredo bancário, para que a instituição de crédito possa exercer nos termos da lei o poder disciplinar e ver sindicada pelo tribunal a decisão proferida no processo disciplinar no sentido de sancionar o comportamento do trabalhador gerente que não procedeu em conformidade com as regras bancárias.
- X - Ponderando neste caso os interesses e valores jurídicos colidentes nos termos do art. 335º, n.º 2 do CC, é de considerar que o interesse público na administração da justiça, o princípio constitucional da tutela judicial efectiva e os interesses em que radica o direito disciplinar da instituição de crédito, designadamente os ligados ao direito bancário (em parte coincidentes com os próprios interesses subjacentes ao segredo bancário e de que são também titulares os titulares do direito ao segredo) assumem maior peso jurídico e justificam o sacrifício do segredo bancário em prol do direito a produzir prova dos factos invocados em fundamento da justa causa para o despedimento do trabalhador gerente.
- XI - Na acção de impugnação de despedimento não há necessidade de descrever na matéria de facto os elementos que caracterizam o dolo ou a negligência, como no âmbito do processo criminal, sendo da materialidade dos factos praticados pelo trabalhador e das circunstâncias que os envolveram que o julgador deverá ponderar se a conduta do trabalhador, apreciada segundo o critério do “*bonus pater familias*” é passível de um juízo de culpa.
- XII - Incumbe ao trabalhador o ónus de alegar e provar os factos necessários à demonstração da sua inimputabilidade, ou seja, de que quando violou os deveres laborais que devia observar não tinha capacidade para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com essa avaliação.
- XIII - Viola os deveres de obediência, de zelo e diligência e de lealdade, integrando justa causa de despedimento, a conduta de um gerente bancário que ultrapassou os poderes de crédito conferidos pela entidade

patronal em várias operações bancárias, autorizou o resgate de um capital de 40.000.000\$00 que funcionava como garantia de um empréstimo, autorizou a rotação de cheques e ordenou a transferência de 10.000.000\$00 da conta de um cliente para outra sem autorização do titular.

XIV - No domínio do sector bancário, a base de recíproca confiança da relação laboral assume especial relevância face ao tipo de actividade realizada.

02-12-2004
Revista n.º 1284/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Coligação activa
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão do recurso

I - A coligação activa configura uma cumulação de várias acções conexas, pelo que será em função do valor de cada uma das acções cumuladas – que não perdem a sua individualidade própria, apesar de inseridas no mesmo processo – pelos diversos autores, que terá de aferir-se a admissibilidade do recurso.

II - Tendo sido fixado à acção o valor de €25 756,68, sendo à data da sua propositura – 28/01/2002 – a alçada do Tribunal da Relação de €14 963,94 (art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 03/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pelo DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro), e sendo cinco os autores, o valor de cada um dos pedidos é muito inferior ao valor da alçada da Relação, pelo que o recurso é legalmente inadmissível (art.s 678.º, n.º 1, do CPC, “ex vi” do art. 1.º, n.º 2, a e 79.º do CPT), pelo que dele se não deve conhecer.

III - O despacho que admite um recurso não vincula o tribunal superior (art. 678.º, n.º 4, do CPC).

02-12-2004
Revista n.º 4089/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Acidente de trabalho
Ajudas de custo
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

I - O art. 26.º, n.º 4 da LAT (Lei n.º 100/97, de 13-09), ao incluir no conceito de retribuição “*todas as prestações recebidas mensalmente que revistam carácter de regularidade*”, acolhe uma noção de retribuição próxima da que resulta do art. 82.º da LCT.

II - Em primeira linha, a retribuição é determinada pelo clausulado do contrato e pelos usos laborais, e eventualmente por certos critérios normativos (o salário mínimo, a igualdade retributiva, etc.); no entanto, num segundo momento, ao montante global da retribuição poderão acrescer certas prestações que preencham os requisitos e periodicidade e regularidade.

III - O primeiro critério sublinha a ideia de correspectividade ou contrapartida negocial: é retribuição tudo o que as partes contratarem (ou resultar dos usos ou da lei para o tipo de relação laboral em causa) como contrapartida da disponibilidade da força de trabalho; o segundo critério assenta numa presunção: considera-se que as prestações que sejam realizadas regular e periodicamente pressupõem uma vinculação prévia do empregador e suscitam uma expectativa de ganho por parte do trabalhador, ainda que tais prestações se não encontrem expressamente consignadas no contrato.

IV - O referido art. 26.º, n.º 4 da LAT, concretiza mais o conceito, ao acrescentar, para efeitos do cálculo das indemnizações e pensões devidas por acidente de trabalho, que são tidas como retribuição as prestações recebidas mensalmente que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios, colocando o acento tónico, para efeitos de exclusão do conceito de retribuição, na variabilidade e contingência dessa prestações.

V - Provando-se que a ré pagava ao autor, a título de ajudas de custo, 13\$00 por Km percorrido, que se destinavam a indemnizá-lo das despesas efectuadas com as refeições durante as viagens que estava obrigado a fazer ao serviço da ré, tais

ajudas de custo apenas se destinavam a compensar o trabalhador pelas despesas efectuadas na deslocação, pelo que não são de considerar como retribuição para efeitos do cálculo de indemnização e da pensão que são devidas como reparação do acidente de trabalho.

02-12-2004
Revista n.º 1896/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Dever de obediência
Ordem escrita
Dever de informar
Ónus da prova
Justa causa de despedimento

- I - O pedido de confirmação por escrito das instruções de serviço, previsto na cláusula 33.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, constituindo uma garantia do trabalhador e um limite ao dever de obediência, está sujeito à verificação dos pressupostos mencionados na mesma cláusula.
- II - É ao trabalhador que compete alegar e provar que existe motivo válido para a exigência da comunicação da ordem por escrito, por forma a que o seu não acatamento possa ser tido como legítimo.
- III - Integra justa causa de despedimento a ilegítima e reiterada desobediência às ordens emanadas de superiores hierárquicos que se torne susceptível de pôr em causa, de forma flagrante, o poder de direcção da entidade empregadora e o sistema produtivo da empresa (art. 9.º, n.º 2, alínea a), da LCCT).

02-12-2004
Revista n.º 2047/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Salreta Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de respeito

- I - Constitui justa causa de despedimento, o comportamento do autor, Director Geral da ré, que formulou uma proposta de compra para esta no valor de 20.000.000\$00, fora

do âmbito das suas competências e à revelia da Administração da empresa, e que perante a indicação de um administrador desta de que não podia entrar no gabinete, atravessou um dos pés na porta, empurrando-a, forçando a entrada no gabinete, após o que agarrou o administrador pelo colarinho da camisa, rasgando-a, embora não se tenha conseguido apurar se este acto do autor (de agarrar aquele pelo colarinho) ocorreu antes ou depois de o administrador ter agarrado o autor pelo pescoço com as duas mãos.

- II - Em tal situação, caso o autor tivesse dúvidas sobre as suas competências, designadamente para a proposta referida em I, deveria previamente esclarecer as mesmas, junto da ré, antes de enviar e assinar a proposta, assim como se não tivesse desafiado ostensivamente a autoridade do administrador da ré, forçando a entrada no gabinete, o conflito não teria atingido as proporções que atingiu.

02-12-2004
Revista n.º 2842/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão
Prova documental
Documento particular

- I - Face ao que estatui o art. 77, n.º 1, do CPT/99, a arguição de nulidade do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, sob pena de extemporaneidade.
- II - Ao contrário dos documentos autênticos que provam a sua autenticidade, ou seja, provam, por si que emanam do funcionário respectivo, os documentos particulares não provam, só por si, a veracidade da sua autoria.
- III - Assim, quando se junta um documento particular simples, escrito e assinado ou só assinado, a parte contra quem a prova é produzida pode tomar uma das seguintes atitudes: reconhecer ou impugnar a autenticidade do documento.
- IV - Ainda que o trabalhador reconheça a autoria dos documentos de mapa de

registos de viagem, eles apenas fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor e, tendo os referidos mapas de registo de viagem sido efectuados em impressos fornecidos pela entidade patronal e preenchidos segundo instruções desta, tal registo não pode ter o valor de uma declaração confessoria, antes deverão estar sujeitos ao regime de livre apreciação da prova.

02-12-2004

Revista n.º 2848/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Bancário
Licença ilimitada
Pensão de reforma

- I - O trabalhador bancário colocado *na situação de licença ilimitada* e que nessa situação se mantenha quando passar à situação de reforma, tem direito a uma pensão de reforma, a pagar pelas instituições bancárias para que trabalhou.
- II – Tal pensão é calculada nos termos da cláusula 140.ª do ACT para o sector bancário (BTE n.º 31/94) e não nos termos da cláusula 137.ª daquele ACT, dado que esta cláusula só abrange os trabalhadores que, à data da reforma, estejam *efectivamente*, ao serviço das instituições de crédito ou parabancárias.
- III – Da *ratio* e da letra daquelas cláusulas resulta que a cláusula 140.ª se aplica aos trabalhadores que tenham deixado de trabalhar no sector, ainda que, juridicamente, os seus contratos de trabalho não tenham cessado.

02-12-2004

Revista n.º 3035/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Condenação *ultra petitum*

- I - A arguição de nulidade prevista no art. 668º do CPC é meio processual próprio para

reagir contra a nulidade por omissão de contraditório (art. 201.º do CPC) antes da condenação no acórdão do STJ em prestações agravadas não peticionadas, uma vez que apenas com o conhecimento do acórdão o requerente teve conhecimento da omissão do acto que sustenta dever ter sido praticado, sendo com a própria prolação do acórdão que se consuma a alegada omissão.

- II - Não há violação do princípio do contraditório por omissão de notificação do requerente para se pronunciar sobre a possibilidade de condenação no pagamento de prestações agravadas se esteve em causa desde o início do processo a questão de o acidente de trabalho se ter devido a violação das regras de segurança que, nos termos dos preceitos amplamente referenciados nas várias peças processuais (das partes e do tribunal), era pressuposto da sua condenação em prestações agravadas, tendo a parte a possibilidade de apresentar ao longo de toda a tramitação a sua posição relativamente a esta questão, que é de conhecimento oficioso por serem os direitos em causa de existência e exercício necessários (art. 69º do CPT/81).

02-12-2004

Recurso n.º 3775/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira
Salreta Pereira
Paiva Gonçalves

Abuso do direito
Rescisão pelo trabalhador
Subsídio de agente único

- I - Só no caso de haver clamorosa e insustentável ofensa do sentimento ético-jurídico dominante através da aplicação das normas ao caso concreto é que o juiz deve fazer apelo à figura do abuso do direito, corrigindo o resultado encontrado por aqueles padrões.
- II - Não integra abuso de direito a rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador nos termos do art. 3º da LSA, com fundamento na falta de pagamento atempado de parte do subsídio de agente único (no valor de € 179,67, relativo ao período entre Novembro de 2001 e Janeiro

de 2002), situação que já ocorrera entre Maio e Outubro de 2001 e que tinha reflexos na vida do autor e da sua família face ao montante do seu salário (€513,76).

- III - Não releva a este propósito o facto de haver eventualmente outros trabalhadores com estas prestações em atraso que poderão vir a rescindir os seus contratos de trabalho, uma vez que não podem retirar-se direitos a um credor para evitar que o devedor seja confrontado com posteriores exigências de outros credores.

09-12-2004
Recurso n.º 1145/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica

- I - A subsunção, em concreto, ao conceito de subordinação jurídica, enquanto elemento caracterizador do contrato de trabalho, é efectuada através de um mero juízo de aproximação, a partir da recolha e identificação de vários factos indiciários externos.
- II - É de caracterizar como contrato de trabalho a relação jurídica estabelecida sucessivamente com uma empresa de serviços financeiros e a instituição bancária que lhe sucedeu, que, tendo por objecto a actividade de consultor, assenta na existência de uma retribuição fixa, e no exercício da actividade nas instalações da entidade empregadora, com base num horário de trabalho e sujeição a um regime de férias anuais.
- III - Tendo a Relação interpretado os elementos de facto disponíveis como sendo suficientes para definir a relação contratual como contrato de trabalho, não estamos perante um *non liquet* (que implique que a questão deve ser resolvida em prejuízo de quem tinha o ónus de provar que existia entre as partes um contrato de trabalho), mas perante o reconhecimento de que há prova bastante da existência do contrato de trabalho, ainda que essa prova se baseie num juízo de normalidade que se traduz numa presunção judicial (artigo 351º do CC).

09-12-2004
Recurso n.º 2390/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Contrato de trabalho
Despedimento sem justa causa
Injúrias
Baixa por doença
Dever de lealdade

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Tendo a Relação entendido que o trabalhador actuou sem *animus injuriandi* (ilação que o Supremo, face aos seus limitados poderes de cognição na fixação dos factos materiais da causa, não pode sindicar - cfr. artigo 722º, n.º 2, do CPC), não pode qualificar-se a atitude que lhe é imputada como constitutiva de prática de injúria, para efeito da verificação da justa causa de despedimento prevista na i) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- III - A utilização abusiva ou fraudulenta dos regimes de protecção social, quando devidamente comprovada, embora se repercuta, em primeira linha, na relação jurídica previdencial, pode também representar a violação do dever de lealdade para com a entidade empregadora, quando implique, sem um motivo válido, que esta tenha de substituir o trabalhador impedido ou suportar, por efeito da redução dos efectivos, uma diminuição do volume de produção da empresa.
- IV - Não é esse o caso, porém, quando não seja possível estabelecer uma correlação entre a doença que motivou a baixa médica e a que fora invocada perante o médico da empresa como impeditiva da prestação laboral no respectivo posto de trabalho.

09-12-2004
Recurso n.º 2521/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança

- I - O sinistrado sócio gerente de uma sociedade não pode ser considerado entidade patronal ou seu representante para efeitos de uma possível responsabilidade subsidiária da seguradora nos termos dos arts. 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2 da LAT (aprovada pela Lei n.º 100/97 de 13.09).
- II - Não se deveu a violação de regras de segurança por parte do sinistrado a queda que ocorreu quando o mesmo procedia à limpeza e desentupimento de uma caleira no telhado das instalações da empresa, a cerca de 5 metros de altura, e em consequência de se ter partido uma telha de lusalite, por não estar demonstrado que a instalação de um andaime fosse em concreto meio idóneo para evitar o risco de queda e, ainda, por nada se saber sobre as concretas características do telhado que permitissem afirmar o perigo de acidente, mais concretamente de quebra da telha e da consequente queda do sinistrado, sendo certo que a adopção de medidas especiais de segurança para evitar quedas em altura – uso de cinto de segurança – só é necessária quando existir um risco efectivo de queda.
- III - O simples facto de o sinistrado subir a um telhado não implica, só por si, a necessidade de usar cinto de segurança, rede de protecção ou outro equipamento de protecção individual ou colectiva anti-queda.

09-12-2004
Recurso n.º 1010/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Caducidade do procedimento disciplinar
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Justa causa de despedimento
Abuso do direito

- I - O prazo estabelecido no art. 31.º, n.º 1 da LCCT é um prazo de caducidade (art. 298º,

n.º 2 do CC) e há determinação legal expressa no sentido da sua suspensão (parte final do art. 328.º do CC), quer com a comunicação da nota de culpa, quer com a instauração do processo prévio de inquérito (n.ºs 11 e 12 do art. 10º da LCCT).

- II - Se o recorrente não fundamenta nem esclarece em que termos é que a interpretação do art. 31º da LCT pelo tribunal recorrido se revela inconstitucional por violação do art. 53º da CRP, não é possível apreciar a questão de inconstitucionalidade colocada.
- III - O entendimento do Tribunal da Relação no sentido de que determinado despacho é recorrível, e de que só através da oportuna interposição de recurso a questão nele resolvida poderia ser apreciada pelo tribunal superior, traduz a aplicação duma regra básica em matéria de recursos que não atenta contra o princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva.
- IV - Concluindo-se que houve justa causa para o despedimento, não se pode considerar que a entidade patronal, ao exercer a acção disciplinar, tenha excedido (muito menos manifestamente) os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

09-12-2004
Recurso n.º 2513/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Folhas de férias
Omissão do subsídio de alimentação
Inclusão na folha do mês do acidente

- I - A companhia de seguros não é responsável pela reparação do acidente de trabalho relativamente ao subsídio de alimentação que foi incluído pela primeira vez na folha de férias referente ao mês em que o acidente ocorreu.
- II - Tal omissão atenta contra o princípio da boa fé que deve presidir à formação e cumprimento dos contratos, justificando-se que lhe seja extensível a doutrina perfilhada no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/2001, de 21 de

Novembro de 2001, publicado no DR, Série I-A, de 27 de Dezembro de 2001.

- III - Só assim não será se tal omissão tiver ocorrido por circunstâncias juridicamente relevantes, face aos princípios gerais do direito, circunstâncias essas que à entidade empregadora caberá alegar e provar.

09-12-2004

Recurso n.º 2954/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade

- I - Os elementos móveis dos equipamentos de trabalho susceptíveis de causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas (art. 5.º e 18.º, n.º 1, do DL n.º 82/99, de 16/3).
- II - A inexistência de manga de protecção no veio de transmissão que liga o tractor a um atrelado-cisterna configura um caso de violação daquela disposição legal.
- III - Tal violação é susceptível, *em abstracto*, de aumentar o risco de acidentes de trabalho.
- IV - Todavia, isso, não basta para se possa dar como provado o nexo de causalidade entre a violação daquelas normas e o acidente que consistiu em o sinistrado ter ficado com uma perna presa no veio de transmissão.
- V - É necessário, ainda, que a falta da manga de protecção tenha sido, *em concreto*, umas das causas do acidente.
- VI - Não sendo conhecidas as causas que levaram à prisão da perna, não é possível estabelecer aquele nexo, sendo certo que a prova do mesmo competia ao trabalhador sinistrado.

09-12-2004

Recurso n.º 3036/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante para efeitos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- II - O valor actualizado da pensão somente relevará para efeitos de concretização gradual da remição das pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do DL n.º 143/99.

09-12-2004

Recurso n.º 3958/04 - 4.ª Secção

Paiva Gonçalves (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Créditos laborais
Interrupção da prescrição

- I - A arguição de nulidades da sentença (e também dos acórdãos da Relação “*ex vi*” do art. 716.º, n.º 1, do CPC) é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso (art. 77.º, n.º 1, do CPT)
- II - Através daquele normativo, o legislador veio afirmar e evidenciar, de forma mais impressiva, a posição já consagrada no n.º 1 do art. 72.º do CPT/81, segundo a qual a arguição de nulidades da sentença é feita no requerimento de interposição do recurso.
- III - Não basta, pois, que se faça referência à arguição de nulidade, ao “*nomen juris*” da nulidade ou mesmo ao preceito legal em que ela esteja prevista, já que a razão dessa exigência (a de habilitar o tribunal “*a quo*” a suprir a falta cometida) torna indispensável que seja no requerimento de interposição de recurso, dirigido à instância recorrida, que se proceda à adequada explanação das razões pelas quais se suscita a nulidade, e não nas respectivas

- alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas, delas não se conhecendo.
- IV - Tendo o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, se limitado a mencionar: “consigna-se em cumprimento do art. 77.º, n.º 1, do CPT, que a recorrente também pretende arguir a nulidade do acórdão recorrido com fundamento no art. 668.º, n.º 1, c), do CPC”, a arguição de nulidade não foi formulada de modo processualmente adequado, pelo que dela se não pode conhecer.
- V - Os créditos laborais extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho (art. 38.º, n.º 1, da LCT).
- VI - Um tal normativo contempla um prazo especial de prescrição de créditos e uma regra específica da sua contagem.
- VII - O prazo de um ano para a prescrição dos créditos laborais prevalece sobre o regime geral definido no Código Civil, pelo que não é aplicável ao foro laboral a regra do n.º 1 do art. 306.º do CC, ao dispor que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.
- VIII - A interrupção da prescrição pode ocorrer em juízo através da citação ou notificação judicial avulsa, mas a mesma só é concebível enquanto o respectivo prazo não ocorrer na sua totalidade, já que, estando consumada, não se compreenderia que ainda pudesse ter cabimento a sua interrupção.
- IX - Tendo a presente acção sido proposta em 10-09-2002, e os réu citados para os termos dela em 17-12-2002 e 18-12-2002, respeitando a um despedimento ocorrido em 27-01-1997, mostram-se prescritos os créditos nela peticionados.
- X - Não assume relevância interruptiva da prescrição a citação realizada numa anterior acção proposta pelo autor, reportada a um despedimento decretado em 31-01-1996, em que os créditos nela reclamados são diferentes dos peticionados na presente acção.

14-12-2004
Revista n.º 2169/04 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

**Despedimento sem justa causa
Subsídio de isenção de horário de
trabalho**

- I - Não constitui justa causa de despedimento o facto de a autora, encarregada geral e responsável por uma residência de uma associação sem fins lucrativos, em Maio de 2000, em consequência de uma avaria na arca congeladora, ter tido conhecimento que as suas subordinadas lavaram carne com vinagre e limão, a fim de lhe retirar ou disfarçar o mau cheiro e, posteriormente, ser confeccionada.
- II - Tendo a autora passado a auferir mais 20% da sua retribuição base a partir de 30 de Novembro de 1992, que se destinou, segundo o deliberado pela ré, a remunerar as funções em regime de isenção de horário de trabalho, é de considerar que se mostra paga a tal título, ainda que a mesma ré não tenha discriminado, no acto de pagamento da remuneração, a retribuição base das remunerações acessórias.

14-12-2004
Revista n.º 2269/04 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Mário Pereira
Paiva Gonçalves

**Categoria profissional
EDP
Operador de equipamento e corte**

- I - Nos termos do anexo I, apenso A, ao AE/EDP, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 11, de 22-03-90, a categoria profissional de “operador de quadro” distingue-se da categoria de “operador de equipamento e corte”, pela maior exigência, não só de conhecimentos técnicos, como de responsabilização decorrente da condução e vigilância de equipamentos, leitura e interpretação de dados de aparelhagens e esquemas, mapas, gráficos e instruções técnicas e de serviço.
- II - Provando-se que as funções do autor consistiam em ligar e desligar fios, que estavam sob o seu controlo, ligar e desligar disjuntores, seccionadores, sob o comando do Centro de Canaveses e colaborar nas manobras das redes AT, efectuar leituras de voltímetros e amperímetros e prestar assistência a clientes -, há que concluir que

as mesmas se enquadravam na categoria funcional de “operador de equipamento e corte”.

- III - E o facto de a partir de determinada data o autor passar a desempenhar aquelas funções em equipa com um “operador de quadro”, tal não significa que desempenhasse as mesmas tarefas e funções que o operador de quadro desempenhava.

14-12-2004

Revista n.º 2515/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

**Despedimento sem justa causa
Dever de lealdade
Ilações**

- I - É lícito ao Tribunal da Relação, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação dela e extrair da mesma as ilações que, não alterando os factos provados, antes se apoiando neles, operem logicamente o seu desenvolvimento.
- II- Não constitui justa causa de despedimento da autora, a seguinte factualidade:
- a autora trabalhava para o réu, no âmbito de um contrato de trabalho, desde há cerca de 22 anos, tendo actualmente a categoria profissional de rececionista;
 - possui a 4.ª classe e é de fraca condição sócio- económica, tendo lutado com dificuldades económicas que a levaram a solicitar empréstimos a colegas de trabalho;
 - nos meses de Janeiro, Março, Maio, Junho e Julho de 1999 e de Junho de 2000, um outro trabalhador do réu que processava os salários e gozava de ascendente sobre outros trabalhadores do réu, ordenou transferências bancárias da conta do mesmo réu para a conta da autora em montantes superiores aos devidos, a título de vencimentos nesses meses, ascendendo esse excesso a um total de 270.000\$00;
 - as respectivas transferências bancárias foram efectuadas em cada um dos referidos meses num único montante, superior ao que constava do recibo de vencimento da autora naqueles meses;

- a autora apercebeu-se que as verbas foram transferidas num único montante, sabia que as quantias que recebeu a mais não lhe pertenciam, que eram do réu e não as devolveu, tendo ficado com elas.

- III - Em tal circunstância, não se mostrando provado que tivesse partido da autora a iniciativa de o outro trabalhador do réu lhe passar a processar verbas a mais ou que houvesse conluio, nesse sentido, entre eles, verificando-se até que esse trabalhador gozava de ascendente sobre os outros trabalhadores do réu, que a autora é de fraca condição sócio-económica, tendo lutado com dificuldades económicas que a levaram a solicitar empréstimos a colegas, sendo uma simples rececionista ao serviço do réu (não se estando, por isso, perante uma relação de trabalho que pressupusesse uma especial e reforçada relação de confiança e implicasse um acrescido dever de lealdade da autora para com o réu) e tratando-se de uma trabalhadora delicada e humilde para com os colegas e superiores, a violação dos deveres de lealdade e de honestidade e a censura ético-jurídica surgem substancialmente reduzidas por, sabendo que lhe estavam a ser depositadas verbas a mais na sua conta bancária, provenientes do réu, entidade patronal, nada ter feito no sentido de repor tal situação e de devolver tais verbas, antes as fazendo suas e, daí, que se mostre excessiva a aplicação da sanção mais gravosa de despedimento.

14-12-2004

Revista n.º 2048/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

**Liquidação em execução de sentença
Requisitos**

- I - O disposto no n.º 2 do art. 661.º do CPC – “*Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida*” – tanto se aplica ao caso de se ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao caso de se ter logo formulado

pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação.

- II - Assim, o facto de o autor, na acção declarativa, pedir a condenação do réu em determinado montante líquido e não ter logrado provar esse “*quantum*” do invocado crédito sobre o réu, não obsta à condenação na quantia que se vier a liquidar em execução de sentença.
- III - Em tal situação, ao permitir-se ao autor uma 2.^a possibilidade de prova do objecto ou quantidade do seu já demonstrado direito, não se verifica qualquer alteração quanto ao ónus da prova, pois, como resulta do disposto no art. 342.º, n.º 1 do CC, por se tratar de factos constitutivos do direito, a prova de que resulte a demonstração do direito invocado e respectivo montante continua a caber ao autor.

14-12-2004

Revista n.º 2510/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - A LAT (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro) e o RLAT (DL n.º 143/99, de 30 de Abril), vieram alterar as condições de remição das pensões, estendendo o novo regime às pensões fixadas anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja a 01-01-2000.
- II - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante nos termos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- III - Para efeitos de concretização gradual das remição dessas pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do RLAT, releva o valor actualizado da pensão.

14-12-2004

Revista n.º 3510/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

Ineptidão da petição inicial
Transferência de trabalhador
Cisão
Categoria profissional
Comissão de serviço
Nulidade de cláusula
Imperatividade da lei
IRCT
Abuso do direito

- I - Para haver ineptidão da petição inicial, não basta que o efeito jurídico pretendido pelo autor não se retire da norma constitutiva por ele invocada, havendo sempre que ter em conta todas as outras normas do sistema aplicáveis aos factos alegados, das quais o juiz poderá officiosamente retirar esse efeito.
- II - Permitindo os factos alegados a procedência, ainda que parcial, das pretensões deduzidas pelo autor, inexistente ineptidão da petição inicial.
- III - A transferência das obrigações que a ANA, EP tinha para com os seus trabalhadores e os direitos destes transferiram-se desta empresa para a ANA, S.A. por força do disposto nos arts. 6.º e 19.º do DL n.º 404/98 de 18.12 – que criou a ANA, SA, por cisão da ANA, EP, e transformou esta em ANA, S.A. Tal transferência operou-se na data em que entrou em vigor o diploma, não tendo qualquer efeito na transferência dos direitos e obrigações das partes dos contratos de trabalho a mera inclusão do autor, anteriormente efectuada, numa listagem dos trabalhadores a transferir.
- IV - A comissão de serviço, que teve consagração legal no âmbito do contrato individual de trabalho através do DL n.º 404/91 de 16.10, possibilita a atribuição de determinadas funções a título reversível, ou seja, sem que se produza o efeito estabilizador da aquisição da categoria.
- V - Tendo-se vinculado as partes através de um contrato de trabalho sem termo e inexistindo previsão legal, estatutária ou convencional, que impeça a livre convenção das partes no sentido de ser definitivamente atribuída a um trabalhador

- a categoria profissional de “Chefe de Serviço”, não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do regime jurídico da comissão de serviço e vale a tutela geral da categoria profissional que a lei estabelece.
- VI – O autor adquiriu o direito à categoria profissional de “Chefe de Serviço” e não pode passar a exercer no âmbito da empresa funções correspondentes a uma categoria considerada inferior na grelha hierárquica do instrumento de regulamentação colectiva, se a entidade patronal procedeu em 1993 à sua nomeação para um cargo correspondente a essa categoria, intitulando a nomeação como “definitiva”.
- VII - Já não resulta de uma investitura definitiva a nomeação do autor posteriormente ocorrida (em 1989) como “Director de Organização e Auditoria” (DOA), uma vez que esta nomeação estava submetida ao estatuto então em vigor, que estabelecia ser o regime do desempenho das inerentes funções o da “*comissão interna de serviço*”, o que veio a ser acolhido no AE aplicável (publicado no BTE n.º 40 de 29.10.92, cuja cláusula 175.^a estabelece ser o regime do desempenho de funções orgânicas de titulares de órgãos de estrutura o que consta do estatuto em vigor na empresa).
- VIII - Sendo o regime da comissão de serviço aplicável ao exercício das funções de DOA, estas, pelo seu carácter transitório, não implicavam a aquisição do direito à categoria profissional respectiva, sendo lícita a exoneração do trabalhador destas funções.
- IX - Apenas no caso de comissão de serviço com trabalhador não anteriormente vinculado à entidade patronal (externa) é que há o dever legal de se fazer constar do acordo escrito relativo ao exercício do cargo a categoria profissional em que o trabalhador se deverá considerar colocado na sequência da cessação da comissão de serviço – art. 3.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 404/91.
- X - No caso de comissão de serviço com trabalhador já anteriormente vinculado à entidade patronal (interna), permanece a tutela da categoria originária do trabalhador uma vez que, finda a comissão de serviço, o trabalhador volta à sua situação anterior na empresa ou à sua categoria previamente determinada – art. 4.º, n.º 3, al. a) do DL n.º 404/91.
- XI - A referência formal à categoria profissional em que o trabalhador deve considerar-se colocado após finda a comissão de serviço não faz parte do núcleo contratual fundamental do acordo de comissão de serviço, prevendo a lei (art. 4.º, n.º 3 al. a), primeira parte) o regime jurídico supletivo a aplicar na falta de referência a tal elemento, pelo que a sua falta não afecta a validade do acordo de comissão de serviço.
- XII - Não existindo motivo susceptível de invalidar o acordo de comissão de serviço, é de considerar nula nos termos do art. 294º do CC a cláusula que contém como consequência da cessação a integração do trabalhador em categoria inferior à que anteriormente detinha, em face do que estatui o art. 4.º, n.º 3. al. a) do DL n.º 404/91, tendo-se a cláusula contratual como não acordada e ficando a matéria a que a mesma se reporta sujeita ao regime imperativamente fixado, em face do disposto no art. 14º da LCT.
- XIII - Apesar de o trabalhador ter subscrito, quando já desempenhava as funções de director, um acordo em que constava a categoria de “Técnico Superior Assessor C25”, como sendo a categoria que integraria uma vez finda a comissão, assiste-lhe o direito a ver reconhecida a categoria profissional de “Chefe de Serviço” que definitivamente lhe fora atribuída em 1983 e que, como resulta do AE aplicável, está posicionada, quer em termos hierárquicos, quer salariais, a um nível superior à categoria profissional de “Técnico Superior Assessor C25”.
- XIV - O trabalhador só poderia dispor deste direito dentro do condicionalismo prescrito no art.º 23 da LCT, pelo que só poderia no final da comissão de serviço ser colocado em categoria inferior aquela que lhe foi definitivamente atribuída em 1983 quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, fosse por este aceite e autorizada pelo IDICT.
- XV - Por efeito do disposto na cláusula 175.^a do AE aplicável - que estabelece o direito do trabalhador que exerceu funções orgânicas à manutenção do nível da tabela salarial correspondente à remuneração auferida à

data da cessação desse exercício por iniciativa da empresa -, cláusula esta que, de acordo com o art. 13.º da LCT, o acordo individual não podia contrariar, assiste também ao autor o direito à manutenção do nível salarial correspondente à data em que cessou funções de DOA.

XVI - Sendo violador de normas imperativas (cujo respeito se impõe ao próprio trabalhador) o acordo, no que respeita à integração do autor na categoria profissional de Técnico Superior Assessor C25 e à percepção da retribuição correspondente a esta categoria, e não se verificando uma situação objectiva de confiança das rés que mereça a tutela excepcional prevista no art. 334º do CC, não pode afirmar-se que consubstancia abuso do direito a conduta do autor ao intentar a presente acção e formular os pedidos que fez constar da sua petição inicial (com a finalidade para ver reconhecida a categoria profissional a que tem direito no desenvolvimento da sua carreira e a ser retribuído de acordo com as normas específicas que prescrevem o nível salarial a que tem direito).

14-12-2004
Recurso n.º 342/04 - 4.ª Secção
Paiva Gonçalves (Relator)
Maria Laura Leonardo
Sousa Peixoto

Despedimento colectivo
Compensação
Retribuição-base
Constitucionalidade
Comissões

I - O trabalhador despedido no âmbito de um processo de despedimento colectivo tem direito a uma compensação correspondente a um mês da sua remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, mas nunca inferior a três meses.

II - A remuneração de base apenas compreende uma das prestações que integram a retribuição em geral, com exclusão de todas as outras, ainda que sejam fixas, regulares e periódicas.

III - Segundo a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores (e que o actual Código do Trabalho adoptou - art. 250.º, n.º 2, al. a) -), a remuneração de base corresponde à parte certa da retribuição que é definida em função da categoria profissional do trabalhador e do tempo de trabalho que ele se obrigou a prestar, que é a que consta das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva e que vulgarmente è designada por vencimento, ordenado ou salário.

III - Deste modo, o montante médio mensal das “comissões de venda” auferidas pelo trabalhador, no último ano, não entram no cálculo da compensação referida em I.

V - O disposto no n.º 3, do art. 13.º da LCCT não viola o disposto no art. 13.º (princípio da igualdade) nem o disposto no art. 59.º, n.º 1, a) (direito à retribuição) da CRP.

14-12-2004
Revista n.º 2955/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

I - A LAT (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro) e o RLAT (DL n.º 143/99, de 30 de Abril), vieram alterar as condições de remição das pensões, estendendo o novo regime às pensões fixadas anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja a 01-01-2000.

II - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante nos termos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.

III - Para efeitos de concretização gradual das remição dessas pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do RLAT, releva o valor actualizado da pensão.

14-12-2004
Recurso n.º 3692/04 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Paiva Gonçalves
Maria Laura Leonardo

Acidente de trabalho
Remição de pensão
Regime transitório
Pensões de reduzido montante

- I - A nova Lei de Acidentes de Trabalho e o diploma que a regulamentou – respectivamente, Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), e DL n.º 143/99, de 30-04 (RLAT) – veio alterar as condições de remição de pensões, estendendo o novo regime às pensões fixadas anteriormente à sua vigência.
- II - Para determinar se uma pensão é de reduzido montante nos termos do disposto no art. 56.º, n.º 1, a), do DL n.º 143/99, atende-se ao valor inicial da pensão e ao valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da fixação da pensão.
- III - Para efeitos de concretização gradual das remição dessas pensões, segundo o quadro estabelecido no art. 74.º do RLAT, releva o valor actualizado da pensão.

14-12-2004
Recurso n.º 3680/04 - 4.ª Secção
Maria Laura Leonardo (Relator)
Sousa Peixoto
Vítor Mesquita

Tribunal do Trabalho
Competência material
CTT
PT

- I - A competência material do tribunal afere-se pela configuração que o autor dá à acção, ou seja, pelo pedido e respectivos fundamentos.
- II - É competente o tribunal do trabalho, e não o tribunal administrativo, para conhecer de uma acção em que o autor pretende que a ré (Portugal Telecom) seja condenada a reconhecer que a sua retribuição era de € 14 040,11 e não de € 7 795,17 e que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) seja disso informada.
- III - Em tal situação não está em discussão qualquer relação previdencial entre o autor e a CGA, nem é pedida qualquer condenação desta e, daí, a competência do tribunal do trabalho.

14-12-2004
Recurso n.º 2852/04 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Fernandes Cadilha
Mário Pereira

* Sumário do relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**